



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.902896/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PARCELA COMPONENTE DO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Tendo tomado ciência do motivo da não confirmação de parte das retenções por não comprovação do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, A contribuinte alegou que os rendimentos relativos à aplicação financeira teriam sido oferecidos à tributação em períodos anteriores pelo regime de competência, nos termos do art. 373 do RIR/99 e as retenções sobre os rendimentos teriam ocorrido no momento do resgate da aplicação, pelo regime de caixa. Ocorre, porém, que a Recorrente não juntou aos autos nenhum documento para comprovar sua alegação.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA CONTRIBUINTE.

No caso de compensação tributária, o ônus da prova cabe à interessada, no caso à contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.902896/2013-26

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-60.926, de 07 de novembro de 2017, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA contra despacho decisório que não homologou a DCOMP por ela apresentada.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 14823.99513.300710.1.3.02-3339, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009 no valor de R\$ 81.807,31.

A DCOMP não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico 067682059 (e-fls. 16-19), porque parte das retenções em fonte informadas na DCOMP, que compunham o saldo negativo de IRPJ, não foi confirmado. A contribuinte informou retenções de R\$ 223.566,32, tendo sido confirmados apenas R\$ 116.837,96. Como o IRPJ devido, apurado na DIPJ, foi de R\$ 141.759,01, a Autoridade Administrativa concluiu que não haveria saldo negativo disponível para compensação.

As retenções informadas na DCOMP foram parcialmente confirmadas porque a contribuinte não ofereceu as receitas correspondentes à tributação, de acordo com a análise de crédito do despacho decisório. Foram discriminados no despacho decisório as retenções não confirmadas, conforme excerto da análise de crédito, abaixo colacionado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	63.349,01	44.059,01	19.290,00	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.360.305/0001-04	3426	85.200,20	10.398,34	74.801,86	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	3426	3.199,05	311,51	2.887,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	7.805,39	5.429,35	2.376,04	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	37.931,37	30.558,45	7.372,92	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		197.485,02	90.756,66	106.728,36	

Inconformada com a não homologação da DCOMP, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, alegando que as retenções são comprovadas pelos documentos que juntou aos autos.

Aduz que as retenções do IRPJ relativa às aplicações financeiras da pessoa jurídica são realizadas no encerramento de cada período de apuração, nos termos do art. 55 da Instrução Normativa RFB 1.022, de 2010, e uma vez que apresentou todos os documentos comprobatórios das retenções, as respectivas compensações somente poderiam ser realizadas relativamente ao quarto trimestre de 2009.

Alegou a contribuinte que o despacho decisório, além de não apresentar qualquer critério e/ou justificativa plausível, não encontra respaldo legal para não homologar todos os créditos declarados no referido PER/DCOMP, requerendo o reconhecimento do crédito e homologação da DCOMP.

A DRJ entendeu que a contribuinte não enfrentou os fundamentos do despacho decisório, ou seja, que oferecesse contrapontos à acusação de não ter oferecido integralmente à tributação as receitas financeiras relativas ao imposto retido e por isso julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 127-135), onde alega que apresentou toda a documentação que lastreou suas declarações de IRRF e que somente pode realizar a compensação dos valores efetivamente retidos pelas instituições financeiras após terem sido retidos por aquelas instituições.

A Recorrente ratifica que o despacho decisório não apresentou qualquer critério e/ou justificativa plausível para a ausência de homologação, não havia respaldo legal para não homologar todos os créditos declarados na DCOMP 14823.99513.300710.1.3.02.3339, tendo em vista que as retenções foram realizadas no quarto semestre de 2009 e que a documentação juntada aos autos comprovariam as retenções.

Justifica que as receitas financeiras são reconhecidas pelo regime de competência e por isso devem compor o Lucro Real apurado pela empresa para efeito de tributação do IRPJ em observância aos artigos 251 e 373 do Decreto 3000 de 1999 (Regulamento do imposto de renda).

Aduz que o total da receitas apuradas pela autoridade administrativa e informadas em DIRF pelas fontes pagadoras, no total de R\$1.090.483,42 é a base de cálculo do imposto retido e não total de rendimentos no período em que ocorreu o fato gerador da retenção, que foi de R\$540.921,08.

Afirma a Recorrente que a diferença entre o valor apontado pela Autoridade Administrativa e o valor declarado teria sido devidamente registrada e declarada em períodos anteriores pelo regime de competência.

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do v. acórdão e a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente aduz que o despacho decisório não apresenta qualquer critério e/ou justificativa plausível para a não homologação da compensação:

O despacho decisório objeto da presente manifestação, com a devida vênia, além de não apresentar qualquer critério e/ou justificativa plausível para a ausência de homologação, não encontra respaldo legal para não homologar todos os créditos declarados no PER/DCOMP

14823.99513.300710.1.3.02.3339, tendo em vista que as RETENÇÕES do IRPJ foram realizadas no quarto semestre de 2009.

Não assiste razão à Recorrente.

Apesar da forma sucinta de informar o não reconhecimento do crédito, por se tratar de despacho eletrônico, fica claro que somente parte das retenções informadas em DCOMP foram confirmadas, como se verifica do excerto do despacho decisório abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	223.566,32	0,00	0,00	0,00	0,00	223.566,32
CONFIRMADAS	0,00	116.837,96	0,00	0,00	0,00	0,00	116.837,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 81.807,31 Valor na DIPJ: R\$ 81.807,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 223.566,32

IRPJ devido: R\$ 141.759,01

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
86.077,65	17.215,53	26.606,60

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E o detalhamento da análise de crédito informou as retenções não confirmadas, discriminando-as por fonte pagadora e o motivo da não confirmação foi o não oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções informadas na DCOMP:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	63.349,01	44.059,01	19.290,00	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.360.305/0001-04	3426	85.200,20	10.398,34	74.801,86	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	3426	3.199,05	311,51	2.887,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	7.805,39	5.429,35	2.376,04	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	37.931,37	30.558,45	7.372,92	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		197.485,02	90.756,66	106.728,36	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 116.837,96

Consta ainda na análise de crédito que os documentos relativos à análise do direito creditório foram arquivados no dossiê nº 10010.002541/1013 e estariam à disposição para consulta pela Recorrente na Delegacia da Receita Federal do Brasil de circunscrição da Recorrente.

Portanto, todas as informações para a defesa da Recorrente foram disponibilizadas pelo FISCO, eram claras e não prejudicaram a sua defesa.

A DRJ já havia consignado que a Recorrente não enfrentara o motivo pelo qual a DCOMP não fora homologada, limitando-se a juntar os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte.

A DRJ também consignou no voto condutor do acórdão que no dossiê nº 10010.002541/1013-86 consta que foram informados receitas financeiras de R\$ 1.170.787,14 na DIPJ, e também na DIRF constam receitas financeiras de R\$ 1.170.787,14. A contribuinte foi intimada a detalhar os rendimentos e retenções.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente a Autoridade Administrativa teria concluído que as receitas informadas em DIRF totalizavam R\$ 1.090.483,42, mas a Recorrente teria oferecido à tributação apenas R\$ 540.921,08. O IRRF reconhecido foi proporcional à receita oferecida à tributação:

Consultando-se o processo nº 10010.002541/1013-86, referido no despacho decisório, constata-se que as inconsistências encontradas no processamento do PER/DCOMP referem-se ao valor de R\$ 7.805,39, referente ao código de arrecadação 3426, retido pela fonte CNPJ 60.746.948/0001-12, que não foi confirmado, e que as receitas financeiras da DIPJ, R\$ 748.426,41, são menores que as receitas correspondentes constantes nas DIRF, R\$ 1.170.787,14.

Em razão desses fatos, em 15/08/2013, o contribuinte foi intimado a detalhar o valor declarado de R\$ 748.426,41 na Demonstração do Resultado da DIPJ e os recibos de resgate de todas as operações financeiras. Em 06/09/2013, foi intimado a apresentar diversos comprovantes de retenção, demonstrativo de contas do Banco do Brasil contendo a data dos rendimentos e outros documentos. Em 10/09/2013, foi intimado para apresentar extrato de aplicação financeira dos meses 10 e 11/2009 do Fundo de Componentes Mercedes Benz do Banco Itaú S/A.

O contribuinte atendeu as intimações, apresentando toda a documentação relativa ao IRRF utilizado nas declarações.

Da análise dessa documentação, a autoridade administrativa apurou um total de receitas informadas em DIRF de R\$ 1.090.483,42 e IRRF de R\$ 207.540,34.

Entretanto, em razão de que o contribuinte ter declarado na DIPJ somente a importância de R\$ 540.921,08 a título de receitas financeiras, o IRRF foi reconhecido proporcionalmente à essa receita.

Observa-se que a justificativa para os valores não confirmados, conforme demonstrativo acima, é que a receita correspondente ao IRRF foi oferecida parcialmente à tributação, e não a falta de comprovação dos valores retidos.

O contribuinte não ataca os fundamentos do despacho decisório. Esperava-se que ele apresentasse suas razões contrapondo a acusação de não ter oferecido integralmente à tributação as receitas financeiras relativas ao imposto retido.

No recurso voluntário a Recorrente alega que os rendimentos relativos à aplicação financeira teriam sido oferecidos à tributação em períodos anteriores pelo regime de competência, nos termos do art. 373 do RIR/99 e as retenções sobre os rendimentos teriam ocorrido no momento do resgate da aplicação, pelo regime de caixa. Ocorre, porém, que a Recorrente não juntou aos autos nenhum documento para comprovar sua alegação.

Tendo tomado ciência do motivo da não confirmação de parte das retenções por não comprovação do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, caberia à Recorrente juntar aos autos documentos que comprovassem o oferecimento à tributação dos rendimentos nos anos anteriores como alegou, mas não o fez.

No caso de compensação tributária, o ônus da prova cabe à interessada, no caso à Recorrente, nos termos do art. 373 do CPC¹.

Considerando que a compensação só pode ser autorizada quando ocorre a comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, e a Recorrente, tendo tomado ciência do motivo do não reconhecimento da parcela do crédito não apresentou documentos para contrapor à acusação fiscal, limitando-se a apresentar argumentos, há que ser mantido o acórdão combatido.

Conclusão

Pelo exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.